



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00260/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104462/2020-67**

**INTERESSADOS: GALVAO ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Inexistência de fatos novos ou provas em sentido diverso. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do recurso.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 15 de agosto de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 7 / páginas 2-3; **SEI** – Pasta II / Documento nº 14-2477459).

2. Irresignada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte ( **SAPIENS** –Item nº 7 – Volume 1 / páginas 10-20; **SEI** – Pasta II / Documento nº 20-2491583):

- o **a)** ocorrência de fato novo, consistente na declaração de nulidade, pelo Superior Tribunal de Justiça, do acordo celebrado pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa, que não pode ser considerado como prova neste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (**SAPIENS** –Item nº 7 – Volume 1 / páginas 12-14; **SEI** – Pasta II / Documento nº 20-2491583);
- o **b)** ausência de provas da sua participação nos atos ilícitos e justa causa para aplicação de sanção; inexistência de participação no cartel, não tendo oferecido proposta de cobertura nem feito o pagamento de propina (**SAPIENS** – Item nº 7 – Volume 1 / páginas 14-15, 17-; **SEI** – Pasta II / Documento nº 20-2491583);
- o **c)** ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (**SAPIENS** –Item nº 7 – Volume 1 / páginas 15-16; **SEI** – Pasta II / Documento nº 20-2491583); e
- o **d)** prejudicialidade existente entre o objeto do presente processo administrativo e o anteriormente instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (**SAPIENS** –Item nº 7 – Volume 1 / páginas 18; **SEI** – Pasta II / Documento nº 20-2491583).

3. Ao final, **preliminarmente**, requereu o seguinte: **a)** reconhecimento da nulidade processual; **b)** subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, a suspensão do processo até a conclusão do Processo Administrativo nº 08700.001836/2016-11, cujo objeto é idêntico ao presente processo.

4. No **mérito**, solicitou a reconsideração da decisão recorrida para que seja afastada a penalidade aplicada.

5. É o breve relato dos fatos.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

6. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:

**Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

[...]

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

**III** - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

**Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**

[...]

**Art. 15.** Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

7. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos, por ser a mais favorável à recorrente.

8. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 15 de agosto de 2022 (data da publicação da respectiva decisão recorrida no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 25 de agosto de 2022, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS** – Item nº 7 / páginas 2-3 e 7-9; **SEI** – Pasta II – Documento nº 14-2477459 e Documento nº 19-2491581).

9. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União – CRG**.

10. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP1, por meio da NOTA TÉCNICA nº 2047/2022/COREP1 – ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, de 06 de dezembro de 2022, fez a análise de todos os argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS** – Item nº 7 – Volume 1 / páginas 347-357; **SEI** – Pasta III / Documento nº 4-2501619).

**1º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ocorrência de fato novo, consistente na declaração de nulidade do acordo celebrado pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa**

11. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP por meio da NOTA TÉCNICA nº 2047/2022/COREP1 – ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/CRG, de 06 de dezembro de 2022, refutou o argumento, esclarecendo o seguinte:

*...A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 1699013, item 37, análise 1), assim como a Nota Técnica que analisou a regularidade do presente PAR (SEI 2176079, itens 4.2 e 4.3) e o Parecer da CONJUR (SEI 2476293, itens 45 e 46), bem analisaram a matéria e justificaram a possibilidade de sancionamento da processada... ao se referir à recente anulação pelo STJ, a defesa parece mencionar dois acordos distintos: o "acordo de colaboração da Camargo Corrêa" e o "Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa"... Segundo o documento juntado aos autos (SEI 2491584), não se trata de anulação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o CADE e a construtora Camargo Corrêa (Acordo de Leniência CCCC) e sim de declaração de ineficácia da colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa (Colaboração Premiada CCCC)... a decisão do STJ determina a ineficácia da Colaboração Premiada CCCC, bem como a anulação das provas diretamente derivadas desse acordo... Não obstante o necessário reconhecimento da nulidade de tais provas, não há contaminação do presente processo... A condenação da empresa Galvão Engenharia no presente PAR se deu em razão de amplo e diverso acervo probatório. Além da Colaboração Premiada CCCC, o Termo de Indiciação (SEI 1603100, item 19) indicou como fontes de prova:*

- a) o Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa;*
- b) a Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez);*
- c) o Termo de Colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran - UTC);*
- d) o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 637/2018-INC/DITEC/PF, de 04.04.2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 – denúncia da operação “O Recebedor”).*

O Termo de Indiciação ainda indica precisamente qual elemento de informação foi retirado da Colaboração Premiada [REDACTED]

[REDACTED]

Observa-se que essa fonte de prova foi utilizada para configurar que a empresa Galvão Engenharia, representada por José Henrique, participou de reuniões com as demais empresas envolvidas nos fatos, em relação à Concorrência nº 04/2010... Contudo, constam dos autos outros elementos de prova, de fontes independentes da Colaboração Premiada CCCC, que demonstram, de forma suficiente, a participação da Galvão Engenharia no grupo de empresas que atuava na Valec... Nesse ponto, retoma-se o artigo 157, do Código de Processo Penal, já mencionado pela defesa... Assim, não cabe o reconhecimento de nulidade do presente PAR, vez que as provas nulas, derivadas da Colaboração Premiada CCCC, não foram as únicas utilizadas para

*motivar a condenação da empresa e vieram somente para corroborar outras provas obtidas de fontes autônomas... Pelos motivos acima, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa...*

12. Concordamos com os esclarecimentos prestados pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, pois não ocorreu anulação do Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a construtora Camargo Corrêa (Acordo de Leniência CCCC).

13. Diferentemente do que foi alegado, a referida decisão declarou a ineficácia da colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa (Colaboração Premiada CCCC), conforme se pode verificar pela leitura do seguinte trecho do mencionado julgado:

*11. Recurso em habeas corpus provido para declarar a ineficácia da colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público de São Paulo e a empresa Comércio e Construtora Camargo Corrêa, bem como os termos de adesão ao referido acordo, celebrados por Alessandro Vieira Martins e Emílio Eugênio Auler Neto, anulando-se ainda as provas que, diretamente, derivam do mencionado acordo e dos termos de adesão. Trancamento da ação penal n. 0004047-03.2019.8.26.0050 em relação ao recorrente (art. 648, I - CPP), com efeito extensivo (art. 580 - CPP). (STJ, 6ª Turma, RHC nº 154.979/SP, Relator Ministro Olindo Menezes, Publicação DJe 15/08/2022) (grifos nossos)*

14. Além disso, está claro que essa decisão declara a ineficácia apenas da citada Colaboração Premiada (com a anulação das provas diretamente derivadas desse acordo), não se referindo às demais provas usadas no presente Processo Administrativo de Responsabilização.

15. Vale destacar que, além do mencionado acordo, a condenação da recorrente foi fundamentada nos seguintes elementos probatórios:

- o **a)** o Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa;
- o **b)** a Colaboração Premiada nº 20592-17.2016.4.01.3500 (Andrade Gutierrez);
- o **c)** o Termo de Colaboração de Ricardo Ribeiro Pessoa (Constran - UTC);
- o **d)** o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 637/2018-INC/DITEC/PF, de 04.04.2018 (ação penal nº 17620-74.2016.4.01.3500 – denúncia da operação “O Recebedor”).

16. O acordo citado pela recorrente (Colaboração Premiada CCCC) foi usado apenas como um dos elementos usados para demonstrar que a empresa, representada por José Henrique, participou das irregularidades apuradas (reuniões com as demais empresas envolvidas nos fatos, em relação à Concorrência nº 04/2010), ou seja, trata-se de uma das diversas provas que fundamentaram a condenação.

17. É importante deixar claro que as demais provas são suficientes para comprovar a participação da recorrente nas irregularidades em comento.

18. Vale lembrar que as irregularidades a ela imputadas estão relacionadas à “concorrência nº 05/2010”, na qual ficou demonstrado que “o caráter competitivo do referido certame restou frustrado, mediante o pagamento de vantagens indevidas em troca de tratamento privilegiado no âmbito da mencionada empresa estatal (VALEC).

19. Portanto, o argumento não merece prosperar.

**2º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Ausência de provas de sua participação nos atos ilícitos e justa causa para aplicação de sanção**

20. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP afirmou que o assunto já foi examinado anteriormente e que a situação não se alterou, razão pela qual o argumento foi rejeitado.

21. Por meio do Parecer nº 00263/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 9 de agosto de 2022, fizemos o exame desse assunto e concluímos que *...as empresas envolvidas, incluindo a recorrente, atuavam em conjunto (cartel), mediante o pagamento de propina, com o objetivo de “ter o pleno controle” dos certames licitatórios realizados no âmbito da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A... a punição foi fundamentada em outros elementos probantes, oriundos de fontes diversas, razão pela qual o argumento não merece prosperar...*

22. Vimos que as provas constantes nos autos não deixaram dúvidas de que havia um conluio entre as participantes do consórcio (incluindo a recorrente), visando frustrar o caráter competitivo de licitações promovidas pela VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

23. Com isso, estamos de acordo com os apontamentos feitos pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP.

24. Como consequência, entendemos que o argumento é improcedente.

### **3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Prescrição da pretensão punitiva estatal**

25. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP rejeitou o argumento, aduzindo que o *...fato de a CGU não deter competência para a apuração de crimes não impede a observância do prazo prescricional criminal para a aplicação de sanções administrativas a atos que constituem, ao mesmo tempo, ilícito administrativo e crime. Aliás, como visto, esse é o mandamento do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.873/99, que trata exatamente do prazo de prescrição para exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal no âmbito administrativo... Por fim, anota-se que não é o caso de aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário em razão de atos dolosos de improbidade administrativa...*

26. Por meio do Parecer nº 00263/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 11 de agosto de 2022, fizemos exame dessa matéria (prescrição) e concluímos que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 17 de junho de 2032.**

27. Logo, sem razão a recorrente.

### **4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: Prejudicialidade existente entre o objeto do presente processo administrativo e o anteriormente instaurado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**

28. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP esclareceu que o *...Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tem a missão de zelar pela livre concorrência de mercado e, no citado caso, atua repressivamente, julgando a formação de cartel, enquanto conduta nociva à livre concorrência... Já a CGU atua, no presente PAR, para verificar o cometimento de atos ilícitos contra a Administração Pública, que visam a frustrar os objetivos da licitação e em razão dos quais a empresa demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração... Não obstante haja uma sobreposição dos fatos analisados pelo CADE e pela CGU, os dois órgãos são autônomos e independentes. Cada um age na sua própria esfera de competência, verificando a lesão a bens jurídicos específicos e distintos, de modo que não há risco de decisões conflitantes... Em função disso, o Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa foi compartilhado com a CGU e compõe o conjunto probatório do presente PAR... Pelos motivos acima narrados e transcritos, opina-se pelo não acatamento dessa tese da defesa...*

29. Estamos de acordo com os esclarecimentos prestados pela Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, uma vez que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a Controladoria-Geral da União – CGU podem atuar conjuntamente sobre os mesmos fatos, pois são órgãos com competência de natureza distinta.

30. Enquanto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE tem atribuições relacionadas à preservação da livre concorrência de mercado, a Controladoria-Geral da União atua na defesa do patrimônio público e no combate à corrupção.

31. Por conta disso, por serem órgãos independentes e com competências distintas, ambos podem atuar sobre os mesmos fatos, cada um no desempenho de suas atribuições legais.

32. Portanto, não se podendo falar em prejudicialidade no caso em comento, consideramos o argumento descabido.

33. Examinados e refutados os argumentos apresentados pela recorrente, como não foram trazidos fatos novos, nem provas em sentido diverso, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 29 de julho de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 5 – Volume 1; **SEI** – Pasta IV / Documento nº 11-2468513).

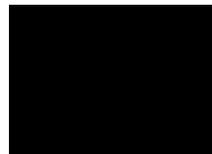
### **III – CONCLUSÃO**

34. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79.

35. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 04 de agosto de 2023.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-08-2023 10:56. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104462/2020-67**

**INTERESSADOS: GALVAO ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00260/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração formulado pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, CNPJ 01.340.937/0001-79, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou a penalidade de “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 15 de agosto de 2022, e concluiu sugerindo o conhecimento e o **indeferimento** do Pedido de Reconsideração, considerando que não foram trazidos fatos novos nem provas em sentido diverso.

Brasília, 07 de agosto de 2023.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104462202067 e da chave de acesso a09702df



---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1245986806 e chave de acesso a09702df no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-08-2023 11:24. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00228/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104462/2020-67**

**INTERESSADOS: GALVAO ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: INSTAURAÇÃO / INSTRUÇÃO / JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho nº. 00297/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer nº. 00260/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 12 de agosto de 2023.

**FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA**  
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104462202067 e da chave de acesso a09702df



---

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1251286629 e chave de acesso a09702df no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-08-2023 09:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---